

## **DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE: DELITOS PRATICADOS NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR**

**CLEMENTE, Evellyn Thiciane M. Coêlho** <sup>1</sup>

**OLIVEIRA, Karla de Souza** <sup>2</sup>

**SANT'ANNA, Doroty Clara de** <sup>3</sup>

### **RESUMO**

O estudo desenvolvido propõe demonstrar a caracterização do dolo eventual e da culpa consciente nos crimes de trânsito. Para tanto, busca na legislação atual, doutrinas e jurisprudência especializadas o apoio que fundamentará o tema abordado, explicitando brevemente sobre os conceitos básicos e tópicos essenciais para compreender como os dois institutos funcionam, bem como seus desdobramentos na vida real. Considerações sobre dolo, suas definições, elementos, teorias e espécies, crime de perigo abstrato e concreto, genérico e específico são essenciais para a análise do tema. Também esclarece o conceito de culpa, as modalidades do fato típico culposo, culpa consciente e inconsciente e a culpa presumida. O cerne e objetivo principal da pesquisa, além de explanar a diferença entre dolo eventual e culpa consciente é aplicar estes conceitos dentro da legislação de trânsito para que seja possível identificar os desdobramentos possíveis nos crimes na direção de veículo automotor. Nota-se que atualmente houve um avanço na forma de pensar dos legisladores em relação ao dolo eventual e a culpa consciente, ao reconhecerem a relevância do tema na sociedade atual.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Dolo. Culpa. Eventual. Trânsito.

### **INTRODUÇÃO**

A presente pesquisa tem o propósito de analisar os casos de dolo eventual e culpa consciente nos crimes praticados na direção de veículo automotor de forma a contribuir para a redução dos crimes de homicídio e lesões corporais praticadas no trânsito, tendo em vista que a mudança da legislação e a reeducação dos condutores é imprescindível para a prevenção de acidentes.

Ao analisar dolo eventual e culpa consciente nos acidentes de trânsito e as mudanças ocorridas com a Lei nº 13.546 de 2017, objetiva especificamente o entendimento da doutrina, dos tribunais e de artigos de estudiosos do assunto, quanto ao dolo e a culpa nos crimes de trânsito, bem como a análise das principais mudanças com o surgimento da nova Lei.

Para tanto é imprescindível compreender o dolo e suas principais características, nas quais se destaca que o tipo doloso é formado por um momento objetivo e outro subjetivo. A doutrina entende o primeiro como a definição legal da conduta proibitiva, ou seja, a codificação das delimitações imposta pela sociedade. Também é necessário aprofundar nos aspectos psíquicos que estão relacionados à vontade e à consciência do agente, apontando quais são os pilares de sustentação do tipo culposo. Desta forma, é possível determinar quais as principais diferenças entre dolo

<sup>1</sup> Mestre. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. evellyn@coelhoesantos.com.br

<sup>2</sup> Mestre. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. karla.oliveira@docente.unievangelica.edu.br

<sup>3</sup> Bacharel em Direito. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. heycah\_g@hotmail.com

eventual e culpa consciente para, só então estabelecer as principais mudanças na legislação com a Lei nº 13.546/2017.

Assim, embora o Código de Trânsito Brasileiro, tenha entrado no ordenamento jurídico com o intuito de punir os condutores imprudentes, ainda é possível verificar a dificuldade em se constatar a incidência de dolo nos delitos de trânsito, o que pode ser modificado com a advento da nova Lei e de certa maneira, melhorar o entendimento sobre dolo eventual e culpa consciente nos crimes praticados na direção de veículo automotor, objetivo geral do estudo.

### **RELATO DE EXPERIÊNCIA**

Importante ressaltar que são vários os conceitos de dolo; destacam-se entre eles aquele que define dolo como a vontade consciente exteriorizada em uma conduta que busca um resultado ou que aceita o risco de sua produção. Neste sentido, crime doloso é aquele praticado em razão de uma conduta voluntária e consciente e que tem por objetivo atingir um resultado pretendido, sendo indiferente ao resultado, ou seja, aceita o risco de sua produção. Segundo Eugenio Raúl Zaffaroni e Jose Henrique Pierangeli, o dolo é classificado como o elemento nuclear e primordial do tipo subjetivo, ou seja, o único componente do tipo subjetivo nos casos em que o tipo não requer outros. É o querer do resultado típico, a vontade realizadora do tipo subjetivo.

Como descrito por Cesar Roberto Bitencourt, a existência de dolo prescinde de consciência de antijuridicidade de conduta, bastando nexos causal e resultado. Soma-se a isto, a visão de Rogério Greco, que descreve o chamado elemento cognitivo, que é a consciência de saber exatamente aquilo que faz, agindo de forma harmônica e intelectual com os elementos objetivos do tipo penal.

Entre as várias espécies de dolo é importante destacar a grande dificuldade de reconhecer e diferenciar a manifestação entre dolo eventual e culpa consciente. Na teoria, o dolo eventual existe quando o agente sabe da possibilidade de que ocorra o resultado e ainda assim, assume o risco que aconteça, conquanto na culpa consciente, ele é capaz de prever resultado, mas se considera capaz de evitá-lo.

Consequentemente, em vista disso, dolo direto se traduz quando o agente quer, efetivamente, cometer a conduta descrita no tipo. Fins propostos e meios escolhidos, ou seja, vontade consciente de praticar uma conduta para alcançar um resultado pretendido, a conhecida teoria da vontade. No caso do dolo indireto efetivamente se dá quando a vontade do agente se encontra direcionado de maneira alternativa, seja em relação resultado ou em relação à pessoa. Também conhecido como indeterminado está dividido em outras duas espécies: dolo alternativo e dolo eventual.

Em relação ao dolo eventual, trazendo o tema do crime de trânsito para a discussão, de acordo com Guilherme de Souza Nucci, as inúmeras campanhas realizadas demonstram o perigo no trânsito na direção de veículo automotor ligado ao racha, direção em alta velocidade e/ou sob embriaguez. Todavia, continua crescente o número de acidentes em que o condutor do veículo age de forma a demonstrar a não preocupação com os demais cidadãos, o que tem levado os tribunais a verificar a presença do dolo eventual nos homicídios de trânsito em alguns casos, com o fito de

demonstrar à sociedade a necessidade do Estado em responder de forma mais enérgica à atitude de quem comete esses homicídios.

Diante dos vários conceitos de culpa, como os de Zaffaroni e Pierangeli (2005) entre outros, há de se enfatizar que culpa nada mais é que a imputação a alguém por uma conduta lesiva cometida contra um dever seja ela por ação ou omissão, de um ato, ao qual se está obrigado. Ao adicionarmos o termo “consciente”, a situação muda, pois na culpa consciente o agente possui o conhecimento da possibilidade do fato, porém, acredita que é capaz de evitar o resultado final, mas não o evita, por um dos três elementos da culpa. Destarte, não se confunde culpa consciente com inconsciente, vez que nesta o agente não prevê o resultado, ainda que o mesmo seja previsível, pois não possui conhecimento efetivo do perigo, somente o conhecimento potencial.

### **DISCUSSÃO**

É importante destacar que a definição da culpa nos delitos de trânsito deriva, em regra, da afronta às normas disciplinares contidas no próprio Código de Trânsito como, por exemplo: dirigir embriagado, efetuar conversão ou retorno em local proibido, imprimir velocidade excessiva, avançar o sinal vermelho transitar na contramão, ultrapassar em local proibido e outras. Dentre estes, a direção de veículo sob efeito de álcool ou substâncias de efeitos narcóticos é uma das principais infrações, propiciando grandes debates e polêmica, sendo sempre alvo de muitas propostas e modificações. O legislador esforça-se para alcançar o objetivo da proteção penal, daí o advento da Lei nº 13.546/2017.

A nova Lei majora várias punições previstas. No caso de homicídio em que a embriaguez for comprovada, a pena passa de 2 a 4 anos de detenção para 5 a 8 anos de reclusão, além de suspensão do direito de obter permissão ou habilitação. Já nos acidentes que resulte em lesão grave ou gravíssima, a pena passa a ser de 2 a 5 anos de reclusão de dois a cinco anos.

Dentre as inúmeras opiniões de doutrinadores e estudiosos dos delitos cometidos no trânsito na direção de veículo automotor, percebe-se uma preocupação acerca da educação no trânsito. Embora o rigor da Lei de certa forma funcione, isso remete a uma falta de consciência e preparo dos condutores, que precisam de leis mais severas para um melhor desempenho no trânsito. E a observar a dinâmica da jurisprudência, em casos de dúvida entre culpa consciente e dolo eventual, recomenda-se a aplicação do in dubio pro reo, não obstante a utilização do princípio oposto, *in dubio pro societate*, quando for esta a medida mais justa a se tomar.

### **CONCLUSÃO**

É possível dizer que é uma realidade brasileira o alto índice de homicídios ocasionados por acidentes de trânsito, o que justifica a demanda da população, dos legisladores e dos juristas quanto à urgência de mudanças nas Leis e a correta configuração do dolo eventual e culpa consciente nos casos de homicídio praticado na direção de veículo automotor.

Há entendimento que a embriaguez ou o uso de substâncias psicoativas, por si só, não configura o dolo eventual, entretanto a nova Lei aumentou as punições previstas para os casos de

homicídio em que houver a comprovação da embriaguez. Nos acidentes com lesão grave ou gravíssima também houve alteração, onde a nova norma estipula reclusão de dois a cinco anos, quando o condutor for flagrado alcoolizado ou com capacidade alterada pelo uso de entorpecentes.

Logo, dentre os princípios que tratam da matéria em questão, o *in dúbio pro reo e in dúbio pro sociedade* são essenciais na aplicação do Direito, sendo a Lei nº 13.546/17 inserida na legislação como resposta ao questionamento incessante da população em relação aos crimes cometidos na direção de veículo automotor.

### REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Penal**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL, **Código de Trânsito Brasileiro**. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm)>. Acesso em: 23 nov. 2017.

CAPEZ, Fernando **Aspectos criminais do Código de Trânsito Brasileiro** Victor Eduardo Rios Gonçalves. -- 3. ed. -- São Paulo : Saraiva, 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: Parte Geral: Volume I**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

GRECO FILHO, Vicente. **Curso de Direito Penal: parte especial** São Paulo: Saraiva, 1993.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral: Volume I**. 10.ed. Niterói: Impetus, 2008.

JESUS, Damásio de. **Crimes de Trânsito: Anotações à parte Criminal do Código de Trânsito**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

MASSON, CLEBER. **Direito Penal Esquematizado – Parte geral** . 8.<sup>a</sup> ed.– São Paulo: MÉTODO, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo. Atlas, 2009. p. 206.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal parte geral** . 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SANCHES, Rogério. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 4. ed. Salvador: Jus Podivm. 2016. p. 195.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:Parte geral**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.



## TRIBUNAL DO JÚRI: INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS DE REPERCUSSÃO NACIONAL

CLEMENTE, Evellyn Thiciane M. Coêlho <sup>1</sup>

OLIVEIRA, Karla de Souza <sup>2</sup>

RAMOS, Gabriela Miranda <sup>3</sup>

### RESUMO

Esta pesquisa busca entender o Tribunal do Júri no que tange a influência da mídia nos julgamentos de repercussão nacional. Para tanto é preciso compreender a origem do instituto, seu conceito, princípios constitucionais, procedimento e competência. Também é discutida a influência da mídia, a liberdade de imprensa e formação de opinião dos jurados. Tem por objetivo elucidar a interação com o tema, analisando a influência que a mídia exerce sobre as pessoas que irão compor o Tribunal do Júri, e a influência que a imprensa pode exercer sobre o veredito dos mesmos. A metodologia ora empregada é a de compilação bibliográfica, no qual expõe o pensamento em relação ao tema, com a finalidade de esclarecer sobre o assunto de forma concisa e didática. Foi utilizado também a legislação, artigos postados via internet, jornais e revistas impressos. Por fim, conclui-se dando ênfase ao poder de influência exercido pelos meios de comunicação, sobre as decisões dos jurados.

### PALAVRAS-CHAVE

Tribunal do Júri. Jurados. Mídia. Repercussão. Influência.

### INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é reconhecido na Constituição Federal do Brasil de 1988 como um órgão que compõe o ordenamento jurídico, tem competência para julgar crimes dolosos contra a vida, sendo o autor do crime julgado em plenário popular. Esta instituição é considerada polêmica no ramo do Direito Processual Penal. Neste contexto, a análise dos crimes de grande repercussão nacional que são levados a Júri Popular, bem como, a influência que a mídia exerce sobre determinados julgamentos tem interferido negativamente sobre as decisões tomadas pelo Júri.

A mídia possui um papel muitas vezes decisivo, já que consiste em um aglomerado de meios de comunicação de massa transmitindo informações, notícias, entretenimento e propaganda, tendo em si enorme poder influenciador. Justamente em razão dessa característica, a de disseminadora de opiniões, ou seja, sua gigantesca influência na vida dos cidadãos fez com que ganhasse o nome de “quarto poder”, justamente por sua facilidade em manejar a opinião pública e decidindo o rumo que dará a uma notícia, e como consequência distorcendo a realidade e deixando prevalecer o interesse próprio.

Discute-se inicialmente acerca do Tribunal do Júri e, após, os princípios constitucionais fundamentais que regem este órgão, como o princípio da plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. No que concerne ao procedimento adotado, ele se divide em duas fases, *judicium accusationes* e *judicium causae*, que será analisado brevemente.

<sup>1</sup> Mestre. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. gabi.miranda10@hotmail.com

<sup>2</sup> Mestre. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. karla.oliveira@docente.unievangelica.edu.br

<sup>3</sup> Bacharel em Direito. Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. heycah\_g@hotmail.com

Necessário entender também a influência que a mídia exerce sobre as pessoas que irão compor o Júri, e a sua interferência positiva e negativa nos votos e veredictos dos jurados, bem como a função exercida atualmente como “quarto poder”. Neste mesmo sentido, devido a necessidade de rápida repercussão das notícias, precisa-se entender sobre veracidade e objetividade dos acontecimentos narrados pela mídia. Só assim pode ser melhor compreendida a imparcialidade sob a qual os jurados se comprometem em seguir, e como isso é afetado pela mídia, afrontando o que se conhece por liberdade de imprensa e até onde os indivíduos podem se informar e ter acesso às informações. Tal liberdade de imprensa é regida pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 5.250/67.

### **RELATO DE EXPERIÊNCIA**

Em várias ocasiões a Constituição acaba exercendo um papel de contraposição em relação aos três poderes do Estado democrático de Direito, pois devido a sua influência cria fatos e informações distorcidas da realidade. Devido a isto, se deu a expressão de ‘quarto poder’ em relação a imprensa, pois a mídia tem o poder de intervir nas escolhas e decisões dos indivíduos, influenciando em comportamentos e atitudes da maioria da população, ou seja, manobrando a massa em prol dos seus interesses.

Destarte, com ou sem a influência da mídia, o Tribunal do Júri é responsável por julgar crimes dolosos contra a vida, sendo eles: homicídio, infanticídio, instigação ou auxílio ao suicídio e aborto, crimes pelo qual o agente teve a intenção de ceifar a vida de outrem. É formado por um juiz presidente e por vinte e cinco jurados. Destes, são escolhidos apenas sete para compor o conselho de sentença, tendo a função de votar pela condenação ou absolvição do réu.

A imparcialidade dos jurados é um pressuposto processual de validade, que deve estar presente no Tribunal do Júri. Esta imparcialidade por parte de um jurado, acontece quando ele age de forma justa, reta e neutra, não deixando ser influenciado por situações, fatos ou até mesmo circunstâncias externas, baseando suas decisões em provas que constituem um processo, e não em fatos que a mídia tem narrado.

Tal princípio tem sido bastante afetado pela publicidade excessiva que a mídia tem dado a determinados crimes, visto que, o corpo de jurados é formado por pessoas que não possuem um grande conhecimento jurídico, podendo deixar os fatos apresentados em plenário de lado e ser influenciados pelas informações da imprensa. De certa forma, as notícias veiculadas pela mídia podem gerar um pré-julgamento do crime pelos jurados. Isto se torna extremamente perigoso quando se trata do julgamento de um ser humano por um crime sério.

Esta publicidade e propaganda prévia por parte dos meios de comunicação, bem como, a repercussão de debates que a mídia faz sobre os crimes levados ao Tribunal do Júri, influencia não apenas a sociedade, como também interfere no convencimento dos jurados como um todo, prejudicando e afetando a imparcialidade do Conselho de sentença do Tribunal do Júri para decidir sobre o julgamento do caso concreto.

Logo, os jurados que compõe o conselho de sentença do Tribunal do Júri devem agir de forma imparcial na solução dos casos que lhe são submetidos, ou seja, atuar de forma criteriosa,

rígida, legítima e justa, analisando detalhadamente o que se julga e a quem se julga, pois, a imparcialidade é uma garantia constitucional para as partes envolvidas no processo e um pressuposto de validade processual. Devendo os jurados deixar a influência da mídia de lado e julgar o crime através das provas, para assim, não distorcer da realidade e não ocasionar julgamentos injustos. Por fim, elucidar que o julgamento e divulgação dos crimes pela mídia não deve ser considerado indício de parcialidade.

### **DISCUSSÃO**

Nessa perspectiva, vale lembrar que a Constituição proíbe toda e qualquer forma de censura em relação aos meios de comunicação de massa, o que é chamado de liberdade de imprensa. Esta, portanto, é direito adquirido constitucionalmente pelas empresas jornalísticas, possibilitando-as em informar aos cidadãos dos acontecimentos diários do nosso país, sem prejudicar a veracidade dos fatos. É também, um importante instrumento de democracia, devendo ser usada de forma correta, conforme a Constituição Federal lhe confere.

Destarte, a liberdade de imprensa não é direito absoluto e dispõe de limites para não afetar e violar direitos, como por exemplo a imagem. Portanto, a imprensa tem a liberdade para divulgar informações, fatos, notícias, mas é proibida apenas de divulgar ofensas, distorcer a verdade, abusar das informações, entre outras coisas.

Portanto, quando se trata de notícias referentes a crimes contra a vida, por dinheiro, vingança, principalmente quando o crime envolve familiares, a comoção e manifestação da sociedade é audível, gerando discussões populares e apelos midiáticos, podendo interferir no julgamento do réu, condenando-o injustamente, por vezes.

Em suma, o Tribunal do Júri é instituição que leva o cidadão suspeito de cometer um crime para ser julgado por outros cidadãos, dentro de um sistema regulado pela Constituição Federal e por Leis específicas. Por outro lado, a liberdade de imprensa aliada a interesses pessoais dos veículos midiáticos pode fazer um “pré-julgamento” disfarçado, sutil, gerando revoltas sociais e manipulando opiniões sem que antes tenha havido qualquer análise de provas. A grande exposição e repercussão exaustiva por parte da mídia pode, indiretamente, culminar em penas muito altas para os réus, injustamente. Justamente pelo seu poder, a mídia deve determinar limites e estabelecer a responsabilidade de todos os envolvidos para não fazer um desfavor à sociedade, ao julgar antecipadamente um caso, quando na realidade, esta tarefa incumbe ao Poder Judiciário.

### **CONCLUSÃO**

Dentro do Tribunal do Júri, o acusado de cometer um crime contra a vida será julgado em plenário por pessoas que fazem parte da sociedade e que não possuem conhecimento jurídico. A decisão fica na mão da população, apesar de que pode existir prévia influência midiática direta ou indireta, sobre os jurados que compõem o Conselho de Sentença, nos delitos de grande repercussão. Isto bota em discussão a liberdade de imprensa, assim como a liberdade de manifestação de pensamento por parte da mídia.

É possível afirmar que as informações estão mais acessíveis a população e em todos os lugares ao mesmo tempo. Atualmente, a grande repercussão de notícias pelos meios de comunicação está cada vez maior, principalmente quando estas notícias estão relacionadas a crimes contra a vida, e que conseqüentemente gera uma comoção por parte do público.

Diante de todo o exposto, conclui-se, por este trabalho, que é necessário que haja uma ponderação, sem ferir os direitos constitucionais, entre os limites das informações transmitidas pela imprensa, a preservação da dignidade da pessoa humana, o julgamento justo, bem como, o julgamento imparcial. Todavia, para que isto seja possível e para que as sentenças proferidas pelo plenário do Júri não sejam oriundas de influências produzidas pela mídia, faz-se necessário que haja uma maior responsabilidade social por parte da mídia na hora de noticiar a população, não criando julgamentos antecipados e não interferindo nas decisões de pessoas que irão fazer parte do Júri.

### REFERÊNCIAS

ASSIS, João Guilherme Rossi. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. Disponível em: <<https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1111400334.pdf>>. Acesso em: 03 out. 2017.

BRASIL, **Constituição (1998)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1998.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 4 Ed. Atlas, 2015.

CARNEIRO, Mirian Chaves. **Meios de comunicação de massa**: rádio, revista, televisão, internet. Disponível em: <<http://portaldoprofessor.mec.gov.br/fichaTecnicaAula.html?aula=23555>>. 18 de outubro de 2010. Acesso em: 15 ago. 2017.

MADRIGAL, Alexis. **A liberdade de imprensa à luz da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/41307/a-liberdade-de-imprensa-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988>>. 2015. Acesso em: 25 ago. 2017

MANCHINI, Caroline. **A mídia pode ser considerada o quarto poder**. Disponível em: <[http://jornalismouscs.blogspot.com.br/2017/05/a-midia-pode-ser-considerada-o-quarto\\_10.html](http://jornalismouscs.blogspot.com.br/2017/05/a-midia-pode-ser-considerada-o-quarto_10.html)>. Acesso em: 23 ago. 2017.

MARQUES, José Frederico. **A instituição do Júri**. Volume I. São Paulo: Editora Saraiva, 1963.

MARX, Karl. **Liberdade de Imprensa**. Porto Alegre: L&PM, 2006.